



C0073087A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 93, DE 2019**

**(Do Sr. Celso Sabino)**

Acrescenta o art. 73-D à Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, para dispor sobre a obrigatoriedade de respeito ao cronograma de execução de obras e serviços públicos iniciados em gestão diversa daquela em exercício.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PLP-55/2011.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 73-D:

“Art. 73-D. O cronograma de execução de obras e serviços públicos já iniciados deve ser respeitado fielmente e cumprido pelas gestões governamentais subsequentes à que lhes deu início, ficando obrigadas a empreender todas as medidas necessárias ao regular andamento das ações.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Constatamos, com certa frequência, por meio da mídia, que construções de diversas obras públicas, tais como escolas, hospitais, creches, viadutos, pontes, rodovias, são paralisadas quando um novo gestor assume o governo e aquelas obras não são frutos de sua gestão ou de seu partido ou coligação.

Da mesma forma acontece com serviços públicos que são interrompidos em razão de serem de iniciativa de gestão anterior à que se encontra em exercício.

Os atos governamentais acima mencionados, como paralisação de obras e de prestação de serviços públicos, acarretam grande prejuízo à população que, apesar de pagar regularmente seus impostos e demais tributos, não recebem a contrapartida por parte da Administração Pública.

Além disso, é público e notório que uma obra inacabada se degrada rapidamente com o tempo, de maneira que é necessário realizar grandes custos para reparar o que foi degradado, e muitas vezes perde-se todo o investimento que foi feito no local.

Com o objetivo de proibir tais descasos do poder público com a população e com o dinheiro público, decorrentes das indevidas paralisações na execução de obras e na prestação de serviços públicos, acrescentamos o art. 73-D à Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, para instituir a obrigatoriedade de respeito ao cronograma de execução de obras e serviços públicos iniciados em gestão diversa daquela em exercício.

Assim, independentemente de qual bandeira política assuma o governo, este gestor fica obrigado a dar prosseguimento à execução das obras públicas e à prestação dos serviços já iniciados pelo governante que o antecedeu, sob pena de ser responsabilizado por seus atos, na forma do art. 73 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por todo o exposto, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dos nobres Pares, convicto de sua aprovação, em razão da supremacia do interesse público sobre o privado, assim como em observância aos princípios da eficiência, da imparcialidade e da moralidade, que regem a Administração Pública.

Sala das Sessões, em 28 de Março de 2019.

**Deputado CELSO SABINO**  
PSDB/PA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### **CAPÍTULO X** **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar. (*Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009*)

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

I - 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com

mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III - 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no *caput* deste artigo. (*Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009*)

Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23. (*Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 131, de 27/5/2009*)

Art. 74. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 75. Revoga-se a Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999.

Brasília, 4 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Martus Tavares

**FIM DO DOCUMENTO**